

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 5932/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, através da Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, Diretora Geral, solicita orientação quanto ao Projeto de Lei nº 22, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, que *Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.870, de 07 de junho de 2006.*

II. Primeiramente, tem-se a OT nº 5.251, de 2015, que dissertou, de forma fundamentada, sobre a matéria e concluiu:

IV. A fiscalização de trânsito do Município já não é uma função dentre as atribuições que possui o Policial Militar?

Entende-se que a competência para fiscalizar o trânsito local é do Município e, por conseguinte, dos seus agentes, consoante se extrai do art. 24, VI, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito).

V. Pode o Policial Militar receber um adicional para desempenhar a função de fiscalizar o trânsito, firmada através de convênio entre o Município e o Estado?

Sim, conforme demonstrado no argumento exposto ao item III, consubstanciado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, igualmente colacionada.

VI. Este adicional não caracteriza pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço?

A posição deste Instituto é a de que inexistente duplicidade, pois os policiais militares, enquanto agentes estaduais com poder de polícia judiciária (ligada a ideia da garantia da segurança pública) não possuem, no seu rol de competências, a realização de fiscalização de trânsito do Município, ato de poder de polícia administrativa local.

Assim, se criada gratificação ou adicional, nos termos da jurisprudência do TJ/SP, indicada ao item III, inexistirá duplicidade, frisa-se.

VII. Como pode ser estabelecida a quantidade de Policiais que estariam incluídos no convênio e como prever o valor a ser gasto pelo Poder Público com o convênio firmado?

Observados os fatos descritos no documento encaminhado, tem-se que a quantidade de agentes deverá ser estabelecida, em comum acordo, pelo Prefeito Municipal e pelo Governador do Estado de São Paulo, enquanto autoridades, Chefes do Poder Executivo.

Trata-se de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), que passa por razões de política pública. Deverá, ademais, ser observado os regulamentos do CONTRAN (art. 91¹, do Código de Trânsito Brasileiro), bem como os arts. 93 (edificações no trânsito) e 94 (sinalizações) do mesmo diploma.

III. A análise da proposição, assim, indica a leitura de alguns termos referidos a OT nº 5.251, de 2015, frisa-se.

Especificamente, tem-se que o Projeto de Lei nº 22, de 2015, intenta alterar a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.870, de junho de 2006 (Autoriza o Poder Executivo a inserir o Programa 023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias e "pró-labore" aos Policiais Militares, e dá outras Providências):

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder "pró-labore" mensal, fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Policiais Militares que realizarem, por pelo menos 12 (doze) horas semanais, a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, em decorrência do convênio autorizado através da Lei Municipal nº 2.337/98.

No que tange à iniciativa e ao conteúdo jurídico, tem-se pela adequação do Prefeito para legislar sobre a matéria relativa a criação de vantagens para servidores (art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, em simetria).

IV. Ainda, no que diz respeito à criação de vantagens, porém, é importante que a Administração Pública observe o disposto na LC nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, convém lembrar que para a criação de novos cargos também será preciso observar o que determina: o art. 169² da CF/88 (autorização

¹ Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

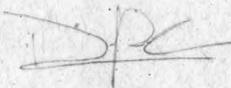
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

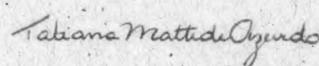
específica na LDO e previsão no orçamento anual); o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal³ (**demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro**); e o art. 20⁴ e art. 22⁵, ambos da LRF (limite de gastos com pessoal).

Neste aspecto, a justificativa que acompanha a presente proposição não menciona o envio de impacto orçamentário a Câmara Municipal, razão esta fundamental para que a Comissão opine pela viabilidade ou não do Projeto de Lei em tela.

V. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 22, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, que *Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.870, de 07 de junho de 2006*, resta condicionada a apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

O IGAM permanece à disposição.


DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM


TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

³ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;